



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 242, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

SESSÃO: 67ª EM 08/09/25

PROCESSO: 22101.003756/2025.71

REQUERENTE: SUPERMERCADO GAVIAO LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – DEVOLUÇÃO – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 1.853,12** (mil, oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), por **SUPERMERCADO GAVIAO LTDA, CGF 24.033319-8**.

Foram anexados os documentos (ep 16799283): Requerimento; NF-e 12.929; DARE e comprovante de pagamento; NF-e 53.886; e, taxa de expediente e comprovante de pagamento.

No pedido a requerente alega **devolução de mercadorias por meio da NF-e 53.886, referente a NF-e de entrada 12.929, que gerou ICMS ST no montante de R\$ 2.264,92, conforme documentos anexos**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme Despacho 371 (ep 17519341).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 196 (ep 17926533), **pelo indeferimento do pedido**, por ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido sobre mercadorias posteriormente devolvidas, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

Em detida análise ao pedido, a DFMT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Despacho 371 (ep 17519341), **opinou pelo indeferimento da restituição** uma vez que não restou comprovado o desembaraço da NF-e 53.886. Em resumo:

(...)

Passando à análise do pedido, verificou-se que a nota de devolução 53886 não foi objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram dos estado de Roraima.

Salienta-se que a mera emissão da nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do estado, sendo necessário o desembaraço da nota por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilite a fiscalização e ratificação da saída da mercadoria.

(...)

Diante o exposto, sugere-se o INDEFERIMENTO de pedido de restituição.

No caso em tela e conforme constatado pelo setor competente, verificou-se a ausência de desembaraço da NF-e 53.886, impossibilitando a comprovação de saída efetiva das mercadorias do estado de Roraima, prejudicando a análise do alegado pela requerente.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DFMT, ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SUPERMERCADO GAVIAO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Declarou suspeição o Exmo. Sr. Conselheiro Vitor Hugo Ferronato. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Roberto Cavalcanti Celestino, com base no inciso I, parágrafo único do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 16/10/2025, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 16/10/2025, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/10/2025, às 12:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/10/2025, às 07:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/10/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/10/2025, às 11:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19161596** e o código CRC **04A8933D**.